



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 10386748/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000189/2019-10

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA PARA NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR ESTADA IRREGULAR**

1. Trata-se de recurso contra Auto de Infração e Notificação nº 0785_00022_2019 - DELEMIG/DREX/SR/PF/ES e solicitação de reconhecimento de hipossuficiência formulados pelo migrante português LEONEL FILIPE CORREIA DAVID, nascido em 24/10/1976, passaporte N181583, telefone 27 99811-1671 e e-mail: filipedav@gmail, a fim de obter isenção da penalidade aplicada em Auto de Infração e Notificação nº 0785_00022_2019 - DELEMIG/DREX/SR/PF/ES, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), lastreada no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por motivo de ultrapassar em 1628 dias o prazo de estada legal no país.
2. Inicialmente é preciso esclarecer que inexistente, no caso em tela, motivo preliminar de isenção ao pagamento de multa, decorrente de previsão legal ou acordo internacional, por exemplo. A autuação não apresenta vício, de modo que não cabe desconstituí-la, devendo ser mantida pois encontra-se nos moldes da legislação em vigor.
3. O migrante solicita análise da declaração de hipossuficiência apresentada. A isenção de taxa e emolumentos é prevista na Lei de Migração, para o fim de regularização migratória é direito do migrante, quando esse declara-se em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, XII, e 113, § 3º da Lei n. 13.445, de 24.05.2017, bem como da Portaria n. 218, 27.02.2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n. 9.199, 20.11.2017.
4. Os argumentos e razões expostas são suficientes para atestar que a precária condição econômica familiar alegada inviabiliza o pagamento da multa. Assim, defiro o pedido de isenção de multa, fundado na alegada hipossuficiência.
5. Encaminhe-se ao NRM/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
6. Após, archive-se.

ANNE VIDAL MORAES
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ANNE VIDAL MORAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/03/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10386748** e o código CRC **4E41DD8F**.

Referência: Processo nº 08286.000189/2019-10

SEI nº 10386748